

01-0240/1999

m. abs. substit. fin. (ps. 31/32)
2 int.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0240/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0240/1999 DE 25/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE NORMAS AOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES CUJAS RAÇAS SEJAM NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:53:53

00000055740-48



ARQUIVADO

03/01/2001

MARIA LUIZ LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha no 01 de proc.
no 240 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
4.1.1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 1999
Constit. e Justiça
P. Urbanismo e Ambiente
Saúde, S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0240/1999

Dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Art. 2º - Os proprietários dos animais mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 dias para esterilizá-lo, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento das normas instituídas por esta lei, implicará ao proprietário do cão, imposição de multa no valor de 3.750 (três mil, setecentas e cinquenta) UFIR's.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 MAI 1999 ★

- DT. 10

Art. 4º - A multa mencionada no artigo anterior, será aplicada em dobro nos casos em que, por falta de responsabilidade, os proprietários permitirem que seus cães se envolvam em qualquer ato de agressão desferida contra os munícipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de ... e rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha ... e anotação sob
n.º 4/1261599 a 1 *Adelina*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc.
no 290 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 03 de pro.
n.º 240 de 19 99
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente é alarmante o número de ocorrências envolvendo atos agressivos de cães considerados ferozes contra crianças, jovens e idosos.

Considerando que em alguns estados americanos, se um cachorro ataca alguém, o proprietário pode pegar até 12 anos de prisão.

Considerando que, no Estado do Rio de Janeiro existe uma lei que obriga os donos da raça Pit Bull a esterilizar os cachorros e ainda, restringir a circulação desses animais em locais públicos das 22h às 5h.

Considerando ainda que a propositura em tela vem de encontro com a necessidade e os desejos de nossa população, pois tem como objetivo evitar novos acontecimentos de ataques dos supra citados animais.

Por todo lido exposto e por tratar-se de matéria de grande envergadura social, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 240 de 19.99.01.06.99 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

PLs 147/99, 67/99, 109/99, 679/91, 131/93, 1123/97.
Lei 11.616/94.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre os PLs 67/99 e 109/99 e sobre a
Lei 11.616/94, que tratam de matéria similar à do presen
te projeto.

08/06/99

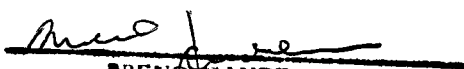

ARMANDO MELLO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09.06.99


BRENO GANDREMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Exmo. Sr. Presidente:

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário ao referido despacho uma vez que o Projeto de Lei de minha autoria apresenta diferenças gritantes com relação aos PL's nº 67/99 e 109/99 e da Lei nº 11.616/94, requerendo assim que o PL nº 240/99 de minha autoria retorne a sua tramitação normal.

São Paulo, 14 de junho de 1999.


WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

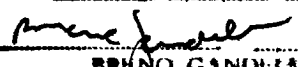
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/06/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/06/99

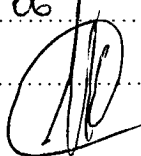

BRENO GANDERYN
Assessor Tec. Leg. - Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/06/99 às 16 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 05 #

Em 22 / 06 / 99

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 240 de 19. 99 22 06 99 (a)

[Handwritten signature]

ao Nobre Vereador RAJORA
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 24 de agosto de 19. 91

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06/09

Em 08 de 99

(a) 

Rosaury Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 240/99

3.7.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização no Município de São Paulo, de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei, sob pena da aplicação da multa de 3.750 UFIR, dobrada no caso do animal agredir algum munícipe.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei, eis que não especifica quais sejam as raças notoriamente consideradas violentas e perigosas. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, a obrigatoriedade de esterilização dos animais configura norma que desrespeita o direito de propriedade constitucionalmente garantido (art. 5º, XXII), já que existem outros meios, quais sejam a disciplina da comercialização ou do comportamento dos proprietários em relação a tais animais, que evitem que sua agressividade seja prejudicial à comunidade.

Por fim, ressaltamos que como consequência da aprovação da propositura temos, a nível municipal, a vedação do exercício de uma atividade econômica, qual seja a criação dos animais. Todavia, a comuna, no âmbito do poder de polícia administrativa, não pode vedar totalmente o exercício de uma atividade econômica. De fato, nossa Lei Orgânica dispõe no art. 160, que o Poder Municipal pode disciplinar as atividades econômicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 04 do proc.
N.º 240 de 1999
O funcionário

desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento.

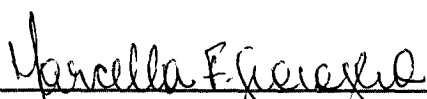
É que a competência legislativa sobre produção e consumo é concorrente a todos os entes da federação, seja União, Estados, Municípios ou Distrito Federal (art. 24, V c/c art. 30, I e II, da CF).

Todavia, à União compete estabelecer regras gerais, e ao Município, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local. O ordenamento jurídico federal em vigor, por sua vez, não vedou a criação de cães agressivos, razão pela qual não pode a comuna impor uma regra específica que gere tal proibição, mesmo que de forma indireta.

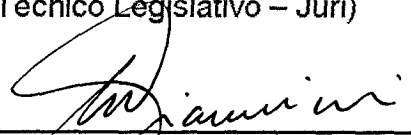
Nesse passo, extrapola a proposta os limites do predominante interesse local. Tanto é assim, que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 121/99, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que visa proibir a reprodução e importação das raças Rotweiler e Pit Bull, devendo os animais existentes serem esterilizados no prazo de 45 dias.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

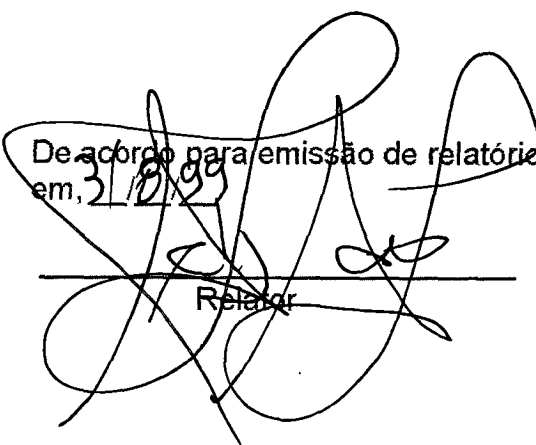

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 24/8/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 21/8/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

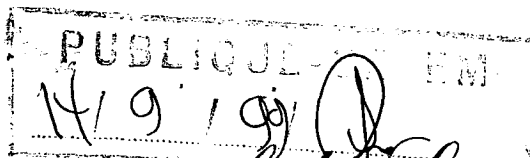
SEGUER, juntados nesta data para o processo de nº 10.100.000-0 de 15/09/99 de 15/09/99

folhas de n.º 8 a 10 15/09/99 01

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº. -08-	do proc.
nº. 240	de 19 99
<i>Amelia Maximiliani</i>	
AMELIA MAXIMILIANI	
Ofício Legislativo	

16 - PAR
16-0975/1999

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães sejam notoriamente violentas e perigosas.

A iniciativa visa implantar a obrigatoriedade de realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas, com intuito de preservar a integridade física de nossos munícipes.

A matéria encontra ainda amparo legal no artigo 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05/10/99

Renato

17 - RELCOM
17-0499/1999



Folha nº. 07	do proc.
nº. 240	de 19 99
	
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E EDER JOFRE
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização no Município de São Paulo, de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei, sob pena da aplicação da multa de 3.750 UFIR, dobrada no caso do animal agredir algum munícipe.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei, eis que não especifica quais sejam as raças notoriamente consideradas violentas e perigosas. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, a obrigatoriedade de esterilização dos animais configura norma que desrespeita o direito de propriedade constitucionalmente garantido (art. 5º, XXII), já que existem outros meios, quais sejam a disciplina da comercialização ou do comportamento dos proprietários em relação a tais animais, que evitem que sua agressividade seja prejudicial à comunidade.

Por fim, ressaltamos que como consequência da aprovação da propositura temos, a nível municipal, a vedação do exercício de uma atividade econômica, qual seja a criação dos animais. Todavia, a comuna, no âmbito do poder de



Folha nº	- 10 -	do proc.
nº	240	de 19 99
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

polícia administrativa, não pode vedar totalmente o exercício de uma atividade econômica. De fato, nossa Lei Orgânica dispõe no art. 160, que o Poder Municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento.

É que a competência legislativa sobre produção e consumo é concorrente a todos os entes da federação, seja União, Estados, Municípios ou Distrito Federal (art. 24, V c/c art. 30, I e II, da CF).

Todavia, à União compete estabelecer regras gerais, e ao Município, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local. O ordenamento jurídico federal em vigor, por sua vez, não vedou a criação de cães agressivos, razão pela qual não pode a comuna impor uma regra específica que gere tal proibição, mesmo que de forma indireta.

Nesse passo, extrapola a proposta os limites do predominante interesse local. Tanto é assim, que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 121/99, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que visa proibir a reprodução e importação das raças Rotweiler e Pit Bull, devendo os animais existentes serem esterilizados no prazo de 45 dias.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

REPUBLICA DO DIÁRIO OFICIAL

25 09 OUT 10 99

Página 51 coluna 2a

Conferido: *Qui*

A. A. T. M.

Em 11 / 10 / 99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Conselho Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11 / 10 / 99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
01.100

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 11.10.99 as 15h.

ms
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SP0847

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 10 / 99

[Assinatura]
PRESIDENTE

Recebo _____, juncto _____, neste dia
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 11 -
Em 11 / 11 / 99

ms
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnica de Direção III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	- 11 -	do
Processo	240/99	
S. Paulo, 11 de novembro de 1999		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Ofício URB - 129/99

São Paulo, 11 de novembro de 1999

Prezados Senhores

Os Vereadores desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente vêm solicitar a manifestação desta entidade, para subsidiar o parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei nº 240/99 (cópia em anexo) que propõe a “obrigatoriedade da realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas perigosas”.

Certos da atenção de V. Sas., agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente.

Vereador Aurélio Nomura

**Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente**

À.

Associação Protetora dos Animais de São Francisco de Assis
Rua Santo Eliseu nº272 – Vila Maria CEP 02121-000

ANEXO _____, juntado _____, desta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 12 -

Em 29/12/00

MAB

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

240

de 19

99

29,

12,

00

(a)

12 -
MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10 657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12
Arquivo em	02.01.2001
O Func.º	MSS.
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0022/2001

Folha nº ...13... do Processo

nº 01.0242 de 1999

ERASMO DE OLIVEIRA SANTOS

Aux. de Secretária I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 01-0240 de 19 99.06.03 2001

(a)

JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

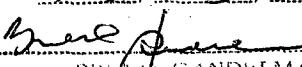
DT. 94, em 06/03/2001


JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

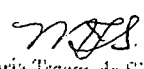
A Com. de

Pol. Urbana

13/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrópol. Meio
Ambiente
Em 14.03.01 às 11 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 01

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE ———, juntado ———, nesta data
documento ——— a papel de informação
rubricado ——— sob folha ——— n.º 15. ———

Em 29/08/01

[Assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0893/2001

Folha nº	- 15 -	do
Projeto	240/99	
Proponente	Maria Tereza da Silva Bord	
Reg.	10851	MJS.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/99

Objetiva o presente PL nº 240/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas as raças sejam notoriamente violentas e perigosas.

Os proprietários dos animais cuja as raças tem características violentas e perigosas deverão esterizá-los em 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Os proprietários de cães perigosos e violentos que não observarem as determinações desta lei serão penalizados com multa no valor de 3750 (três mil setecentos e cinquenta) UFIR's.

A multa citada acima terá o seu valor duplicado, por falta de responsabilidade dos seus donos, desde que os cães envolvam-se em qualquer ato de agressão desferida contra munícipes.

O projeto não define quais são as raças "notoriamente consideradas violentas e perigosas".

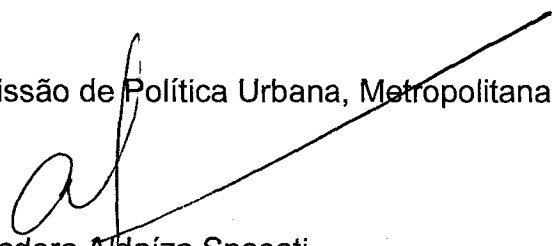
Esterilizar (tornar infecundo, tornar estéril) animais com as características acima descrita seria, banir a existência de uma espécie do ecossistema.

Os especialistas na matéria em pauta, são unânimes em posicionar que os animais da espécie canina, independentemente do seu porte e raça podem causar agressões ao ser humano. Destaca-se que apesar das características genéticas do animal que predispõe à agressividade em alguma raça, temos multifatores tais como a índole, o instinto natural da espécie e a maneira como este animal é criado que influenciam no seu comportamento.

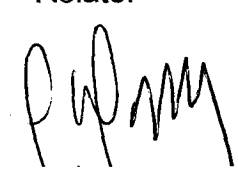
Somos da posição que a eficácia da lei deve estar embasada na conscientização e na educação da população no trato com qualquer animal.

Contrário ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator


17 - RELCOM
17-3091/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

01 09 / 01

47 2º

Contador *Sal*

A Dextra Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/09/2001.
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 12001

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04-09-01 as 14:40 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Carla Alberto Bezerra Júnior

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04, 09, / 2001

Lin

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Si Gd: M, juntados nesta data para se a informação documento rubricados sob
folhas de n.º 16 / 14/09/01 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 16 - do

Processo nº 240/99

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Ofício CSPST 185/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 240/1999, de autoria do Vereador Wadih Mutran, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que sejam solicitadas informações ao Conselho Regional de Medicina Veterinária sobre a presente proposição, que *dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências*. Segue endereço da entidade para a correspondência:

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
Presidente: Dr. José Alberto Pereira da Silva
Rua São Samuel, 193
CEP 04120-030 São Paulo/SP
Tel: (011) 5574-7933
Fax: (011) 5572-9549

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12 de setembro de 2001.

VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Relator

DEFIRO. SP 13/9/01

VEREADOR ROGER LIN
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 14/09/01

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SP 1/1

A LEG. 3

Em, 14 / 09 / 01

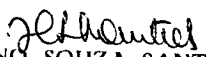

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária solici-
tando informações referentes ao presente projeto de lei.

14.09.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

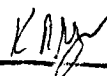
Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.09.01


ZUZ ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

RECUEM 5 - juliano 1
documento 5 - papel de informação
publicado 5 - 600 folhas 5 n.º 172 19
Em 27/09/01





Folha n.º	17	do proc
n.º	240	de 1999
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0531/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 240/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, solicitando-lhe providências no sentido de que se manifeste a respeito do referido projeto para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar, a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 240/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Alberto Pereira da Silva
M.D. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária
do Estado de São Paulo.


JCSS/za



Folha n.º	18	do pro.
N.º	240	de 1999
C. funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 531, de 24/09/2001, solicitando ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 240/99, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 240/99 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho de fls. 16.

Andréia Gomes
em 26/09/01
às 10:03 hs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº + 19 e ✓

do processo nº 240 de 19 99 27 / 09 / 01 (a) Kay

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Doula Comissão de
Saúde Promocão Social e Trabalho
Em 28 / 09 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28.04.01 às 13:20 h.


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 207

Em 03 / 12 / 01

(a)


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 207	do
Processo 240/99	
Rosaura Aparecida Ferreira	
101217	

São Paulo, 26 de novembro de 2001

PL 240-99

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, conforme o deliberado em reunião ordinária do último dia 21 de novembro, e tendo em vista imprimir uma melhor dinâmica aos trabalhos da Comissão, solicito de Vossa Excelência providências junto aos setores competentes no sentido de reiterar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o pedido de informações sobre o projeto de lei 240/1999, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.
Segue endereço da entidade para a correspondência:

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
Presidente: Dr. José Alberto Pereira da Silva
Rua São Samuel, 193 CEP 04120-030 São Paulo/SP
Tel: (011) 5574-7933 / Fax: (011) 5572-9549

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Eduardo Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Defiro
SP 03/12/01

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 03 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

03 / 12 / 2001

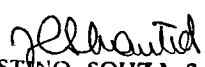
14:30


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, solicitando manifestação a respeito do presente Projeto de Lei.

03/12/01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/12/01

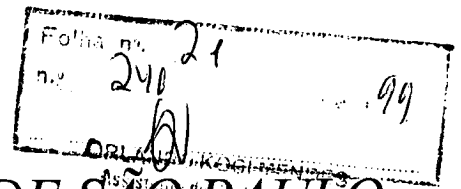

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE..... Juntado.....
documento.....
rubricado.....
Em 07 / 01 / 02 /


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 05 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEGS
OFICIO N.º 0800/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 240/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 531/01, de 24 de setembro do corrente, no sentido de que se manifeste a respeito do referido projeto para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 240/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Alberto Pereira da Silva
Mui Digno Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de
São Paulo.

JCS/okm

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SÃO SAMUEL 193

CEP / CODE POSTAL

04120-030

CIDADE / LOCALITÉ

SÃO PAULO

UF

SP

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT



ENTREGUE / REMIS



PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO

10/12

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR

Leônico F. Ferreira Jorge Neto
Chefe de Serviço - S.R.P.J.

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R B9m

VEJA DOBRO DO ADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

proc. 99
Folha nº 240
RECIBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
DPT. ANO 2001
Assessoria de Gestão Técnica



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *



AVISO DE RECEBIMENTO

CORREIOS

BRASIL

AVISO CN07

DATA DE
DATE DE

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DÉPÔT

OF LEG-3 nº 800/01
PL 240199

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RC 22088801 6 BR

TENTATIVAS
DE ENTREGA

:

h

:

h

:

h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

VIA DUTO JACAREÍ 100

LEG-3 SOLA 316

CIDADE / LOCALITÉ

SÃO PAULO

UF

SP

BRASIL

0 1 3 8 0 9 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23 ✓

do processo n°

240

de

1999

07

01

02

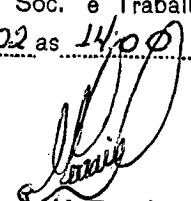
(a)

ORLANDO KOCH MENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Deputado Comissário de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 10/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-01-02 as 14:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Italo Cardoso
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27 / 03 / 02

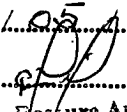

PRESIDENTE

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 + 25

Em 08 / 05 / 02

(a)


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP**

RUA SÃO SAMUEL, 193 - CEP 04120-030 - SÃO PAULO - SP

TEL. (0**11) 5574-7933 - FAX (0**11) 5572-9549

	REGISTRADO REGISTERED	URGENTE PRIORITY	AR
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE		PESO / WEIGHT	
RC 83740864 2 BR		0015 kg	

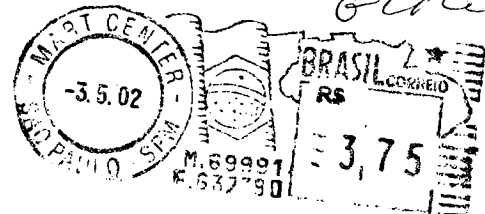


2x 74 mm F00734 / 30 75210260-9

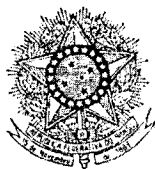
Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacarei, 100
01319-900 - São Paulo/SP

AIR

Handwritten signature
66/046
-96-



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Folha nº - 24 -	cto
Processo 240/99	
Restauração Aparente Finalizada	
Reg. 101217	

São Paulo, 25 de abril de 2002.

15 - DOCREG
15-0292/2002

DE/OF. nº 000267/2002

Senhor Presidente:

Em atenção ao vosso ofício nº 0800/2001 - 18-of-LEG3, protocolado neste CRMV-SP nº 28484/2001, informamos que o Projeto de Lei nº 240/1999 é inconstitucional porque interfere na propriedade privada, ou seja nos animais de particulares. Além disso, contraria a Lei Federal que tipifica as contravenções penais, ao impor tratamento cruel a irracionais.

O objetivo da lei é extinguir raças de animais, o que configura crime ambiental.

Não é porque os jaguares, crocodilos, jararacas, cobras e aranhas são perigosos para o homem que devam ser exterminados.

A lei deveria no máximo impor aos proprietários de mastins e outros cães mais violentos, a sua adequada contenção, com coleiras, guias e focinheiras, mas nunca a esterilização.

Continuando ao vosso inteiro dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

RICARDO COUTINHO DO AMARAL
CRMV-SP nº 1405
Presidente em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacarei, 100
01319-900 - São Paulo/SP

/lgd

A LEG 3

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP. 08/05/02

Manoel J. Nogueira Neto
Cabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEGIS

EM 08/05/02

AS 1700 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico do Departamento

À Douta Comissão de
Saúde, Previdência Social e Trabalho

Em 08/05/2002

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Em 08-05-02 as 18:00 h,

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, rubricados sob

folhas de n.º 26 a 30-14/08/02 a)

Rosaura Aparecida Ferrazol



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 26 -	do
Processo	240/99	
Rosaura Aparecida Ferreira		
17/01/17		

16 - PAR
P, 16-1121/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 240/99

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente perigosas, e dar outras providências.

Pelo projeto, as raças consideradas violentas e perigosas deverão ser esterilizadas, sob pena de multa. Esta será aplicada em dobro caso os cães se envolvam em qualquer caso de agressão contra os munícipes.

Parecer de legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça. Parecer contrário pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que considerou que o trato com animais deve se basear na educação e conscientização da população.

Cumpra observar que o projeto não especifica quais seriam as raças consideradas perigosas, deixando tal para a regulamentação. Estas seriam esterilizadas, como meio de impedir a sua proliferação. Este procedimento não é suficiente para preservar a segurança da população.

Vale lembrar que, recentemente, a Prefeita regulamentou a Lei n.º 13.131/2001 que dispõe sobre o mesmo tema, mas de forma mais completa e precisa. p331

Ante o exposto, nosso parecer é CONTRÁRIO.

Sala da Comissão de saúde, promoção social e trabalho, em 14.08.02.

Presidente -

Relator -

17 - RELCDM
17-7050/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 2ª - do
Processo 340/99
Rosaura Aparecida Ferreira
Rég. 101217

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI AO PROJETO DE LEI 240/99

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran dispondo sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

O fim objetivado pela presente propositura é a esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas. Tal medida, a ser providenciada pelo proprietário, seria obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei e o descumprimento implicaria na sujeição ao pagamento de multa no valor de 3.750 UFIR's, e haveria de ser aplicada em dobro no caso de agressão destes animais contra munícipes.

A Justificativa do autor esclarece que o Projeto se baseia em leis americanas e na lei do Estado do Rio de Janeiro e ressalta que tal propositura vem ao encontro dos anseios da sociedade paulistana. Cabe lembrar, entretanto, que a Lei Fluminense não está vigendo, porque o Estado vem encontrando dificuldades para regulamentar tal Lei.

Em agosto de 1999 o Projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e em agosto de 2.001 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo da primeira recebido voto e parecer contrário de dois membros e na segundo Parecer desfavorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº -28- do
Processo 240/99
Rosaura Aparecida Ferraci
Reg. 101217

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Apresentou-se três importantes pontos, causas de vedação, ilegalidade e inconstitucionalidade da obrigação pretendida, quais sejam :

Competindo ao Município, enquanto ente federado, tão somente complementar a legislação federal e estadual vigente, nos limites do interesse local e no que couber, fogue-lhe, por ora, tal atribuição posto que inexistente norma a disciplinar a matéria no âmbito da União e do Estado de São Paulo.

Evidencia-se no Projeto a carência de caracterização do objeto, posto não encontrar-se claramente delineada a vontade da lei, que genericamente trata de raças perigosas, sem decliná-las.

Por fim, o Projeto em tela fere o preceito constitucional que assegura o direito de propriedade. É certo que o exercício de referido direito encontra limitações, garantidas, inclusive, por preceitos hierarquicamente constitucionalizados. Assim a dosimetria entre a sobreposição de um sobre o outro há de ser feita pelo princípio da razoabilidade.

Como bem salientou o *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, i. Dr. Ricardo Coutinho do Amaral*, medidas outras podem e devem salvaguardar a vida e a integridade física dos munícipes e de outros animais, como a imposição de regras criteriosas para a comercialização e a disciplina e punição dos responsáveis pelas agressões, já que enquanto tidos como "res", bens semoventes de propriedade pelo direito pátrio, todo e qualquer dano ou prejuízo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 29 -	do
Processo	240/99
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

pecuniário, físico, moral ou estético há de ser reparado pelo proprietário do animal e/ou profissional responsável pelo seu adestramento.

DA INOPERÂNCIA DA MEDIDA

Se o adestramento inadequado dos animais - que sofrem desde surras, confinamento, supressão de comida e água até o condicionamento físico em esteiras e outros aparelhos sem cessar e ao alcance da exaustão - , é capaz de criar seres vivos capazes de atacar e defender, ferindo e matando, a responsabilidade a ele não pode ser atribuída, a custa da dizimação da espécie.

A medida pretendida pelo Projeto, além de populista e ludibriatória, é inócua e ineficaz, vez que cientistas e estudiosos da matéria, dedicam-se, desde outrora, ao cruzamento de raças para a obtenção de animais "potencialmente" ferozes, seja pela sua estrutura física, corporal, mandibular, etc., e continuarão a fazê-lo. O que só há de ser considerado perigoso, se o animal for treinado para potencializar seus dotes físicos.

Nesta seara, ainda, havemos de ressaltar que a denominação raça, muito embora de entendimento popular, é vocábulo usado erroneamente, não servindo para embasamento e objeto da propositura, posto que tal definição encontra sua origem na ciência sócio-filosófica e não biológica.

Ademais, não existe nenhuma raça, assim como não há qualquer prova de que a raça ou as diferenças raciais exerçam algum tipo de influência no comportamento ou desenvolvimento da espécie ou do indivíduo a ele pertencente. Ao contrário, os estudos históricos e sociológicos tendem a fortalecer a idéia de que as diferenças genéticas são fatores insignificantes na determinação de diferenças sociais e comportamentais. Tampouco está provado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 30 - do
Processo 240/99
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

que as misturas raciais produzam resultados biológicos prejudiciais ou que enalteçam determinada característica. Os resultados bons ou maus são e devem ser atribuídos a fatores sociais ⁽¹⁾.

O entendimento de forma contrária ao exposto, trata-se de um preconceito pernicioso e contradiz e impede o encaminhamento moral da humanidade/sociedade, porque transforma valores humanos em fatos arbitrários que, por expressarem a força vital da raça, não têm substância própria e podem ser livremente manipulados com fins violentos ou abjetos ⁽¹⁾.

Isto posto, posiciono-me de forma **contrária** a Propositura.

VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
Comissão de Saúde

(1) Abbagnano, Nicola. Dicionário de Filosofia. Martins Fontes. São Paulo, 1998.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/08/02

Rosaura Aparecida Ferraziol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, agosto, 2002
pagina 1ª
Conferido: [assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraziol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/08/02 às 13 h 45

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de 08 de 2002

[assinatura]
Presidente

alço
Salem
Amor

... M... juntados... sobre uma
documentos... e papel de informação
... sob folha... n.º 21 e 32...

Em 07 de 11 de 02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



Folha nº #31#	do
Processo nº 240/99	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1569/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa impor a realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Estabelece prazo de 90 dias para os proprietários esterilizarem tais animais e multa de 3750 (Unidades Fiscais de Referência) àqueles que descumprirem esta obrigação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Mas, como a UFIR foi extinta, sugerimos transformar a multa em reais na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 240/99

Dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Art. 2º - Os proprietários dos animais mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para esterilizá-los, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento das normas instituídas por esta lei implicará ao proprietário do cão imposição de multa de R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado



PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 32 # do
Processo nº 240/99
Rogério Alves
20 de 10 de 2004

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - A multa, mencionada no artigo anterior, será aplicada em dobro nos casos em que, por falta de responsabilidade, os proprietários permitirem que seus cães se envolvam em qualquer ato de agressão desferida contra os munícipes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

30/12/02

Presidente –

Relator -

Oliver

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 11 / 2002
pagina 54 coluna 04
Conferido: [Signature]

A. T. M.
Em. 07 / 11 / 02
[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 33
Em 08/07/02
Ass: [Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 01-240 de 99 05 / 01 / 05 (a) Eva Bortolotti
Assistente F. Secretaria
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

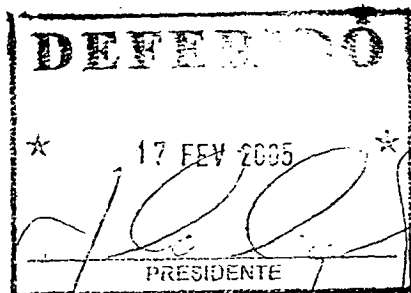
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 534 e 35
Em 18/02/05
Ass. M. José
C. da Silva



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº...34...do proc.
nº...01-240 de 20/11/11

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94,
446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94,
598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95,
258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95,
550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95,
741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95,
1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95,
1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96,
342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96,
446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97,
287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97,
421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97,
692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97,
861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.

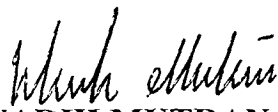
nº 01-240 de 2011

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36
Em 05/01/2009
Ass: Mª José
Maria José de C.
Técnico Administrativo

R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-240 de 19 99 05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

645

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 37 29./01./09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo 01-240 de 1999 29/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 37 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38-39 e folha de informação
sob nº 40 11/02/09

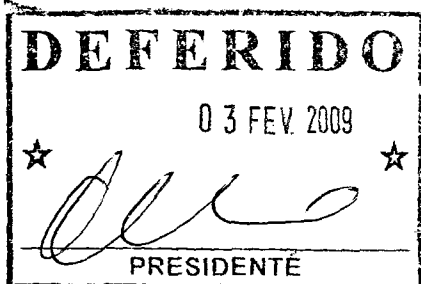
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Folha nº 38 do Processo
nº 01.0240 de 1999
José Roberto Faria
Assistente Parlamentar
RF 100.702

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

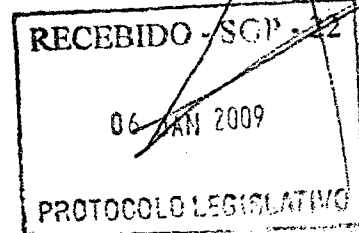
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

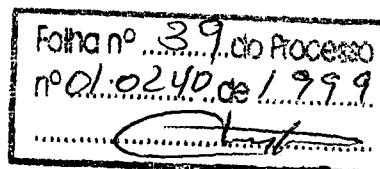
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,



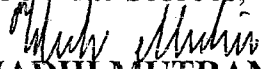


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

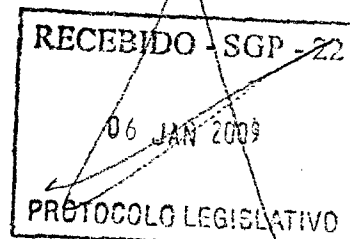
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-0240 de 21/999 11/02/2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

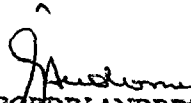
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em <u>11-02-2009</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

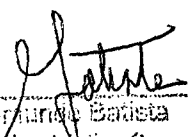
EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Joaquim

Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 / 2009.

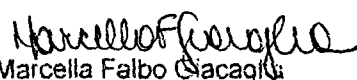

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

NR-18

Sr(a). LUCIANO AGUIAR

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 06 / 2009.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos do(s) documento(s) de
fls. 41 / 49 P. 02 / 07 / 09
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 41 do
Processo nº 240/99
Sonia Maria S. Ferreira
[assinatura]

PL nº 240/99

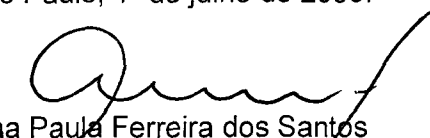
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 624/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constituição de seguro obrigatório para os donos de animais ferozes.
- Projeto de Lei nº 602/07, que dispõe sobre a introdução de parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001.
- Projeto de Lei nº 660/02, que proíbe a comercialização, reprodução, e importação de cães da raça Pitbull no âmbito do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

.....

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

.....

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

.....

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de
2001.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complement.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

ROJETO DE LEI 01-0624/2008 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de constituição de seguro obrigatório para os donos de animais ferozes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Considera-se cão feroz para os fins desta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tenha índole de fera que se possa considerar potencialmente violentos e de ataque, podendo ofender a integridade física de pessoas e de outros animais, puras ou resultantes de cruzamentos, e estirpes, mais especificamente as seguintes raças:

- a) Pitbull;
- b) Rottweiler;
- c) Dobermann;
- d) Staffordshire-terrier;
- e) American staffordterrier;
- f) Staffordshire bullterrier;
- g) Bulldog;
- h) Boxer;
- i) Dog Argentino;
- j) Mastim espanhol;
- k) Mastim napolitano;
- l) Cão Fila;
- m) Pastor alemão;

n) Outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

Art. 2º. A circulação ou presença na via pública ou em quaisquer locais públicos de cão feroz é condicionada pela constituição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados a terceiros ou a bens alheios, com cobertura indenizatória a ser definida no ato da contratação entre a seguradora e o proprietário do cão.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor do animal as seguintes sanções, cumulativas ou não, independentemente de outras legalmente previstas:

I - apreensão do animal, que será encaminhado para os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela guarda de animal, ou ainda, para instituições de proteção aos animais credenciadas junto a esses organismos;

II - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais), que será aplicada em dobro nos casos de reincidência. Estes valores serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - Obrigatoriedade de reparação ou compensação dos danos causados, independentemente de a agressão ter sido dirigida contra pessoas /ou animais.

Art. 4º. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar amparo policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei, a omissão de cautela na guarda ou condução de animais ou ainda, infringência aos termos nesta previstos.

Parágrafo único. O agente de fiscalização deverá, verificada a conduta do infrator, encaminhar o condutor e/ou proprietário à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008. Às Comissões

PROJETO DE LEI 01-0602/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Dispõe sobre a introdução de parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica introduzido parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, o qual passará a conter a seguinte redação:

Art. 33º - Caberá ao órgão principal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Parágrafo único-Tornar-se obrigatória a castração, de toda a raça de cães denominados "PITT BUL", por parte de seus proprietários que criam ou que apenas possuam tal raça dentro do município de São Paulo, sendo que o não cumprimento deste dispositivo implicará ao infrator a multa de 80 (oitenta) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0660/2002, do Vereador William Woo.

"Proíbe a comercialização, reprodução, e importação de cães da raça Pitbull no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica proibida a comercialização, criação, reprodução e importação de cães da raça Pitbull, em todo o Município de São Paulo.

Artigo 2º Todos os animais da raça Pitbull já existentes na cidade de São Paulo deverão, no prazo de 90 dias, ser registrados junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Saúde - Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º A Secretaria da Saúde deverá desenvolver formulário próprio onde deverão constar:

1. número seqüencial de registro determinado pela Secretaria, RGA - Registro Geral do Animal;
2. nome completo do proprietário, ou responsável maior de 18 anos;
3. número do documento de identificação (Registro Geral), Estado de Emissão e Órgão emissor;
4. número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
5. Endereço de Residência do proprietário acompanhado cópia autenticada de documento comprobatório;
6. Características gerais do animal;
7. Idade do animal;

8. Forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do "pedigree" do animal.

§ 2º A identificação será feita através de tatuagem na orelha do animal, por técnico especializado ou clínica credenciada pela Secretaria da Saúde.

Artigo 3º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça Pitbull, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação da Secretaria da Saúde.

Artigo 4º No prazo de 180 dias, todos os cães de raça Pitbull, macho ou fêmea, deverão passar por processo de castração, que deverá ser realizado pelo Departamento de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, ou Clínica Veterinária credenciada.

Artigo 5º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor caso ocorra reincidência.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias;

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário;

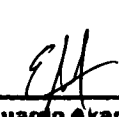
Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PH

~~_____~~

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 50. 02/10/12013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 240 de 1999, 02 / 01 / 2013 (a) 50

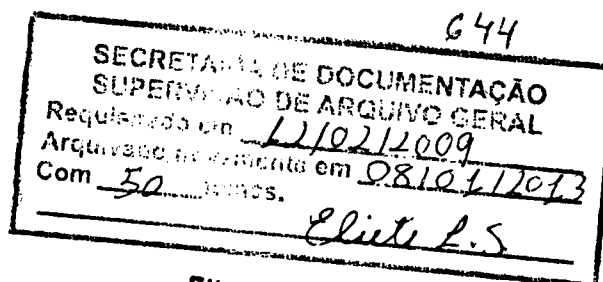
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SECRETARIA DE ARQUIVOS GERAIS
 Registro de Arquivos
 Arquivo de Arquivos
 Com _____

Elise Lopes Silveira
 RF. 11.202.289.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 51 e folha de informação
 sob nº 22.05 / 03 / 13
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 51 do Processo
nº 01-240 de 1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11218

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEB 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-240

de

1999

5, 3, 13

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

52

União

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

513113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
19,06,13.
Larios Roberto da Silva
Supervisor de Equip. - SGP 22

Superior.

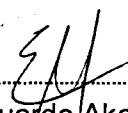
RECEBIDO SGP. 21
EM 20/06/13
Roberto Carlos Gonçalves
Operador de Computador
RF 401.262

Segue(m) juntado(s), nesta data,
(documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 a folha de informação
sob n° 53. 05/01/2017

EP
Eduardo Assunção
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

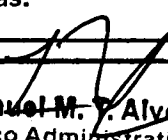
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 21/3/93
Arquivado novamente em 19/11/92
Com 25 folhas.


Lucas Manuel M. Y. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234